EXCELENTÍSSIMO MINISTRO CEZAR PELUSO

PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Junte-se como sugerido.
Brasília, 26.04.2011.

Senhor Presidente,

Encerrados, no Estado do Acre, os trabalhos do **PROGRAMA MEDIDA JUSTA**, que pretende a realização de uma radiografia nacional a respeito da forma como vem sendo executada a medida socioeducativa de internação, apresentamos a Vossa Excelência o relatório que segue em anexo, se fazendo necessárias as seguintes considerações:

1- Para a execução dos trabalhos foram constituídas 02 equipes, compostas de 01 juiz, 02 técnicos e 02 ou 03 servidores de cartório, que durante o período de 18 a 23 de outubro de 2010 efetivaram a visita às 07 unidades de internação existentes no Estado do Acre, bem como às 04 Varas da Infância e da Juventude responsáveis pelo processamento dos

feitos nos quais os adolescentes estejam internados, em 04 cidades (Cruzeiro do Sul, Feijó, Sena Madureira e Rio Branco).

2- O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, **Desembargador PEDRO RANZI**, e sua assessoria, foram extremamente receptivos ao Projeto, fornecendo às equipes todo o apoio logístico necessário ao bom desenvolvimento dos trabalhos.

3- No dia 22.10.10 foi realizada solenidade encerramento da visita, evento este que contou com forte presença da imprensa local.

4- Houve expresso comprometimento dos responsáveis pelas unidades de internação, bem como dos magistrados e servidores das Varas da Infância e da Juventude que contam com unidades em sua área de jurisdição.

5- Avaliamos que os trabalhos foram bastante produtivos para levantar a realidade local, e certamente contribuirão para a formulação de políticas necessárias ao aprimoramento do sistema de proteção de direitos em relação à medida socioeducativa de internação.

6- Ante o que acima se colocou e o constante no relatório em anexo, opinamos pela continuidade do

programa, com a adoção das providências nele sugeridas, e, para que sua natureza seja mais facilmente identificada, seu nome passe a ser **"JUSTIÇA AO JOVEM"**.

Brasília, 12 de abril de 2011.

REINALDO CINTRA TORRES DE CARVALHO

DANIEL ISSLER

Juízes Auxiliares da Presidência do CNJ

RELATÓRIO FINAL DO PROGRAMA JUSTIÇA AO JOVEM NO ESTADO DO ACRE.

Durante as visitas realizadas junto às unidades de internação de adolescentes e cartórios das varas de infância e da juventude no Estado do Acre, constatou-se que vem sendo empreendida uma série de medidas para melhoria do sistema socioeducativo. Há, porém, a necessidade de avanços.

O Estatuto da Criança e do Adolescente e o regramento do Sistema Nacional de Medidas Socioeducativas - SINASE colocam como obrigação do sistema, e direito do adolescente autor de ato infracional, o tratamento digno, o respeito à sua individualidade, a sua escolarização e profissionalização, a manutenção de seus vínculos com a família, acesso ao lazer, à cultura e a convivência comunitária, devendo cumprir a medida privativa de liberdade em local que garanta o exercício desses direitos e respeito à sua peculiar situação de desenvolvimento.

Uma questão objetiva é, ainda, a superlotação. Na unidade de Sena Madureira (Purus), onde a

capacidade seria para 12 adolescentes, havia 27. Além disso, a unidade funciona numa antiga delegacia adaptada, sendo que, por falta de unidade específica, adolescentes em semiliberdade também cumprem medida ali.

Grave problema é a inexistência de equipe técnica na própria unidade para acompanhar a execução da medida de internação e elaborar, tanto o Programa Individual de Atendimento (PIA), como os relatórios de acompanhamento.

Tais condições são do conhecimento do Poder Executivo que, buscando solucioná-los, promete a inauguração de nova unidade, conforme os padrões do SINASE, ainda, no dia 27.12.10.

A Unidade de Internação Provisória (UIP) de Rio Branco também se encontrava com superlotação. Havia ali quando da visita, 99 adolescentes, muito embora a capacidade seja de apenas 79. Não obstante a unidade seja destinada a internação provisória, a maior parte dos adolescentes já se encontra em internação estrita (72).

A superlotação é aspecto que mina as possibilidades para o bom e personalizado atendimento ao adolescente internado, prejudicando todos os esforços, e acaba por levar o adolescente a uma condição indigna.

De outro lado, constatou-se, no Centro Socioeducativo Acre (CSE ACRE), unidade destinada à internação de 36 adolescentes, que ali estavam cumprindo tal medida apenas 07 adolescentes, ao passo que havia 37 adolescentes

cumprindo semiliberdade. No Centro Socioeducativo Aquiry (CSE AQUIRY), com capacidade para 72 adolescentes, havia apenas 40.

Importante ressaltar que o sistema socioeducativo no Acre vem numa linha de melhorias, denotando preocupação das autoridades estaduais para com o correto atendimento dos adolescentes. Documentação encaminhada pelo Instituto Socioeducativo do Estado do Acre - ISE, vinculado à Secretaria Estadual de Desenvolvimento para Segurança Social - SEDSS, mostra aumento substancial de investimentos entre 2008 e 2010. Há também gestões para composição de quadro próprio de servidores, e capacitação de acordo com projeto pedagógico unificado.

O ISE foi criado há dois anos, tem modelo autárquico de administração indireta, e orçamento próprio.

Necessário que se prossiga nesta senda, pois ainda persevera no sistema visão punitiva da medida de internação. Os adolescentes ainda passam a maior parte do tempo dentro de seus alojamentos, onde muitos deles realizam até mesmo suas refeições.

Internação provisória, estrita ou sanção recebem praticamente o mesmo atendimento. Até mesmo a semiliberdade é cumprida praticamente da mesma forma, ou no mesmo local, dada a escassez de unidades próprias.

A única distinção é que os adolescentes em semiliberdade podem sair para permanecer com as famílias nos finais de semana.

Os adolescentes não têm sido separados por idade, compleição física e gravidade do ato infracional. Normalmente, não é confeccionado plano individual de atendimento (PIA).

Não houve queixas de agressões ou maus tratos por parte dos adolescentes. Apenas reclamaram de falta de variedade na comida servida por empresa terceirizada.

Essa a realidade constatada nas unidades.

Nos relatórios em anexo, a situação de cada uma delas está minuciosamente relatada e documentada.

Com relação às unidades judiciárias que se encarregam da execução de medida socioeducativa de internação, conforme consta dos relatórios em anexo, sobressai a carência de servidores, especialmente técnicos na área da psicologia e do serviço social.

Há varas que não dispõem de equipes técnicas.

Em alguns casos constatou-se problemas quanto ao controle de prazos, e a ausência de decisão judicial sobre a permanência ou não da medida de internação dentro do prazo de seis meses, a teor do que determina o art. 121, § 2°, da Lei n.° 8.069/90, assim como a superação do prazo previsto no art. 108 do ECA.

Ainda, notou-se a não consideração do prazo de internação provisória para fins de reavaliação da situação do adolescente.

Os adolescentes não são informados, quando da intimação de sentença, de seu direito de recorrer (art. 190, § 2°), havendo até mesmo situações de ausência de intimação.

Em alguns casos não se deu a devida atenção para a especial forma de unificação das medidas socioeducativas, que são executadas sucessivamente, sem a consideração de que a medida mais severa absorve a mais leve.

Não há uniformidade em relação ao processamento das execuções da medida, por vezes nos próprios autos de conhecimento, gerando dificuldades de manuseio, sem que se possa controlar e individualizar a execução, quando mais de um adolescente figura como réu no processo; quanto à execução da medida de internação de adolescente que cometeu o ato infracional em outra comarca, esta se processa por carta precatória, e não por guia de execução, fazendo com que o processo de conhecimento continue em aberto na distribuição, sem qualquer finalidade prática, podendo gerar conflitos entre o juízo deprecante e o deprecado para os atos decisórios da execução da medida.

O quanto acima colocado não deve ser considerado desídia ou erro no processamento das execuções, mas sim, prática reiterada que deve ser corrigida por meio de capacitação dos magistrados e servidores e, dentro do possível, oficialização das serventias judiciais.

Deve ser observado que já há avanços em relação à virtualização dos processos, com gravação em áudio e vídeo das audiências realizadas. Conveniente seria, de toda

forma, a viabilização de sistema de informática específico à jurisdição da infância e da juventude.

Outro ponto relevante foi a constatação da insuficiência do número de Defensores Públicos para atender aos casos de adolescentes internados.

A defesa técnica dos adolescentes é parte importante do devido processo legal.

Além de componente importante do tratamento digno aos adolescentes privados de liberdade, representa condição necessária à realização de Justiça e atendimento aos direitos humanos.

Não se irá adentrar nas especificidades de cada unidade judiciária, pois a sua avaliação individual já consta dos relatórios em anexo, elaborados pelos magistrados, equipes técnicas e servidores que participaram do programa.

CONCLUSÕES:

O Sistema Socioeducativo do Acre em relação à medida de internação de adolescentes ainda necessita de melhorias para que se possa considerá-lo obediente aos ditames legais. Necessário que se dê continuidade a política que vem valorizando esta área, tanto por parte do Executivo como por parte do Judiciário.

Quanto ao Judiciário, o que se notou foi que não se está investindo suficientemente na jurisdição da

infância e da juventude, seja na alocação de funcionários (servidores e equipes técnicas), seja na especialização das unidades e capacitação de juízes e servidores.

SUGESTÕES:

Ante a situação acima descrita e melhor caracterizada nos relatórios em anexo, entendemos que a situação existente no Estado do Acre ainda necessita de avanços para que se possa garantir que não haverá superlotação nas unidades de internação, e que todos os adolescentes estejam plenamente atendidos no âmbito pedagógico e psicossocial.

A capacitação dos recursos humanos que prestam serviços junto às unidades de internação deve prosseguir de forma constante, a fim de eliminar qualquer resquício da visão punitiva ou prisional que outrora vigorou.

Acreditamos que a capacitação de juízes e servidores, com a especialização de varas da infância e da juventude e alocação de servidores em número suficiente, fará com que cessem eventuais distorções no cumprimento dos ditames do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Para tanto sugerimos, s.m.j. de Vossa Excelência, sejam expedidos ofícios:

a) ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Acre, **SEBASTIÃO AFONSO VIANA MACEDO NEVES**, comunicando o teor do presente relatório para as providências que couberem, tendo em vista a sua responsabilidade pela boa condução do sistema socioeducativo.

b) aos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Presidente e Corregedor Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, **PEDRO RANZI** e **SAMOEL EVANGELISTA**, dando ciência do presente relatório e solicitando providências para o aprimoramento da prestação jurisdicional na área da infância e da juventude, buscando a capacitação e atualização dos magistrados e servidores das varas da infância e da juventude, bem como, dentro da conveniência administrativa e jurisdicional, a especialização de varas e contratação de servidores e técnicos;

c) à Excelentíssima Senhora Corregedora Nacional de Justiça, Ministra **ELIANA CALMON**, para ciência do presente relatório e seus anexos;

d) aos Excelentíssimos Senhores Presidente e Corregedor do Conselho Nacional do Ministério Público, **ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS** e **SANDRO JOSÉ NEIS**, para ciência do presente relatório e seus anexos;

e) aos Excelentíssimos Senhores Procurador Geral de Justiça e Defensor Público Geral do Estado do Acre, **SAMMY BARBOSA LOPES** e **DION NÓBREGA LEAL** para ciência e providências que entender cabíveis; e

f) aos Excelentíssimos Senhores Juízes de Direito responsáveis pelas unidades de internação do Estado do Acre, para ciência e providências cabíveis quanto aos fatos constantes do presente e seus anexos.

g) aos Ilustríssimos Secretário Estadual do Desenvolvimento para Segurança Social (SEDSS) e Presidente do Instituto Socio Educativo do Estado do Acre, **ANTONIO TORRES** e **DIMAS DA SILVA SANDAS**, para conhecimento e as providências cabíveis.

Brasília, 12 de abril de 2011.

REINALDO CINTRA TORRES DE CARVALHO

DANIEL ISSLER

Juízes Auxiliares da Presidência do CNJ